



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº. 016/2022

68ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL em 21 de outubro de 2021 - 13h 30h

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3082/2019

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201900696

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: HNR NORDESTE COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA

CONSELHEIRA (VOTO DIVERGENTE): IVETE MAURÍCIO DE LIMA

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – Entrada interestadual com documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou registro eletrônico equivalente. Infração aos artigos art.157 e 158 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96. PARCIAL PROCEDÊNCIA em Primeira Instância motivada pela aplicação da atenuante contida no § 12 do art. 123, da Lei nº 1.670/96, com redação dada pela Lei nº 16.258/2017, uma vez que o ilícito se deu pelo fato de que o contribuinte lançou em sua EFD os documentos fiscais que não receberam o selo fiscal de trânsito. Reexame Necessário Conhecido para manter a PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, reenquadrando a penalidade para a prevista no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96 para as operações não tributadas e, para as demais operações, aplicar a penalidade contida no §12 do art. 123 do mesmo diploma legal, nos termos do voto da Conselheira Ivete Maurício de Lima, designada para lavrar a resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, conforme entendimento manifestado oralmente em sessão pelo douto Procurador do Estado.

PALAVRAS CHAVES: ENTRADA INTERESTADUAL – SELO FISCAL DE TRÂNSITO – REGISTRO ELETRÔNICO EQUIVALENTE – REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE – ATENUANTE – PARCIAL PROCEDÊNCIA

RELATÓRIO:

O relato padrão da peça basilar registra a infração de entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou registro eletrônico, exceto nas operações de saídas interestaduais.

Complementarmente informa que os representantes legais concordaram que a empresa escriturou as NF-e de entradas interestaduais sem a comprovação de que foram seladas.

Esclarece que inicialmente a quantidade de notas fiscais sem selo era bem maior e que após as exclusões realizadas a partir da comprovação de regularidade de uma parte das operações, a diferença final resultou no valor de R\$ 216.741,73 (Duzentos e dezesseis mil, setecentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos), consoante Demonstrativo do Crédito Tributário – Item II da Informação Complementar, montante sobre o qual aplicou o percentual de 20%, resultando no lançamento da MULTA autônoma equivalente a R\$ 43.348,35 (Quarenta e três mil, trezentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos).

Cita dentre os documentos que embasam a autuação que foram entregues ao autuante 01 (uma) cópia da Planilha de Notas Fiscais de Entradas Interestaduais que não foram identificados registros no SITRAM da SEFAZ-Ce (sem selos fiscais de trânsito), apensa às fls. 10 e na qual consta as informações necessárias para a identificação das operações (data da emissão, CNPJ do emitente, Nº da NF-e, Chave de Acesso, valor registrado na EFD, BC, ICMS, Valor total da NF-e).

No campo próprio, o agente fiscal indica como infringidos os artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97 e a penalidade estabelecida no artigo 123, inciso III, alínea “m” da Lei nº 12.670/96, com alteração da Lei nº 16.258/2017.

O sujeito passivo impugna o feito fiscal às fls. 25/41, apresentando argumentos e doutrinas que versam sobre o controle da legalidade e de constitucionalidade exercido pela própria Administração Tributária, princípio da legalidade e da vinculação do ato administrativo à ordem jurídica, a interpretação da norma jurídica e sua sistematização. No mérito, em linhas gerais, aduz que sempre procedera com a emissão de selo fiscal de trânsito e com o registro eletrônico e ao final requer que seja IMPROCEDENTE a autuação, afastando a aplicação da penalidade em atendimento ao preceito constitucional de não-cumulatividade, o que não deve ser confundido com o pedido de decretação de inconstitucionalidade da Lei.

No julgamento de Primeira Instância (fls. 49/53), a autoridade julgadora discorda das questões preliminares e decide que o feito fiscal merece reparo quanto ao quantitativo da MULTA, mostrando-se aplicável a atenuante contida no § 12 do art. 123, da Lei nº 1.670/96, com redação dada pela Lei nº 16.258/2017, uma vez que o ilícito se deu pelo fato de que o contribuinte lançou em sua EFD os documentos fiscais que não receberam o selo fiscal de trânsito.

Com efeito o valor da MULTA lançada na peça inaugural no valor de R\$ 43.348,35 (Quarenta e três mil, trezentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos) equivalente a 10% das operações não seladas/registradas no SITRAM é reduzido para R\$ 4.334,83 (Quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e três centavos), em razão da aplicação da MULTA de 2%, consoante Demonstrativo do Crédito Tributário anexo às fls. 53.

Submete a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA ao Reexame Necessário, consoante dispõe o art. 104, inciso I da Lei nº 15.614/2014.

A Assessoria Processual Tributária no Parecer nº 141/2021 (fls. 60/61) opinando pelo conhecimento do Reexame Necessário e não provimento para confirmar os fundamentos da decisão de Primeira Instância de PARCIAL PROCEDÊNCIA.

É o RELATO.

VOTO DIVERGENTE E VENCEDOR:

A presente demanda requer que se reexamine a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA declarada na Primeira Instância, motivada pelo reenquadramento da penalidade para a aplicação da atenuante inserida pela Lei nº 16.258/2017, com o acréscimo do § 12 ao art. 123 da Lei nº 12.670/96.

Registra-se que o sujeito passivo abdicou de questionar em sede de Recurso Ordinário a decisão singular, razão pela qual o debate se volta para a análise de se aplicar ou não a atenuante proposta para todas as operações que foram objeto da autuação.

A priori, oportuno esclarecer que no julgamento realizado em 15 de setembro de 2021, na 55ª Sessão Ordinária Virtual, o presente processo foi sobrestado a pedido desta Conselheira com o fito de proceder uma análise da natureza das operações e sistemática de tributação, para se chegar uma conclusão segura de qual penalidade/atenuante caberia à hipótese.

Assim, o processo retorna à pauta sob a relatoria do Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl, na 68ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL em 21 de outubro de 2021, oportunidade em que foram apresentadas as minhas conclusões em relação às questões demandadas no referido PEDIDO DE VISTA.

Nessa oportunidade, esclareci que a autuada pertence ao segmento INDÚSTRIA e tem como atividade principal a fabricação de máquinas-ferramentas, peças e acessórios (CNAE 2840200), enquadrada no regime NORMAL de recolhimento.

Ao proceder uma verificação na Planilha de Notas Fiscais de Entradas Interestaduais (fls. 10) que não foram identificados registros no SITRAM da SEFAZ-Ce (sem selos fiscais de trânsito), facilmente se constata que das 18 (dezoito) notas fiscais listadas pelo autuante, apenas 03 (três) apresentam base de cálculo do ICMS, ou seja, as operações foram tributadas normalmente na saída do emitente e o respectivo ICMS destacado nos documentos fiscais, consoante abaixo especificado:

NF nº 64049

VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 102.776,49

Base de Cálculo = R\$ 97.882,37 ICMS = R\$ 11.745,88

CHAVE DE ACESSO: 26140123637697006738550010000640491757940000

NATUREZA DA OPERAÇÃO: Venda Produção Estabelecimento

Conforme Consulta no Portal da NF-e, o produto adquirido tem a NCM 76061190, no qual se insere chapas e tiras de alumínio

NF nº 94228

VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 53.201,44

Base de Cálculo = R\$ 50.668,04 ICMS = R\$ 2.026,72

CHAVE DE ACESSO: 35140259106666000252550010000942281800379589

NATUREZA DA OPERAÇÃO: Venda Produção Estabelecimento

Conforme Consulta no Portal da NF-e, o produto adquirido tem a NCM 74111010, no qual se insere TUBOS DE COBRE

NF nº 78292

VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 71,10

Base de Cálculo = R\$ 71,10 ICMS = R\$ 2,84

CHAVE DE ACESSO: 35141010139925000171550010000782921000221950

Observação: Não consegui resposta a consulta das informações da NF-e, os dados descritos se baseiam na planilha da fiscalização.

Dessa forma, em relação às operações acima descritas é possível se concluir pela atividade econômica da autuada, que apesar de tributadas na origem, não há ICMS a ser pago por ocasião da entrada neste Estado, considerando que os produtos adquiridos são insumos utilizados na industrialização de máquinas e ferramentas.

Assim, a atenção se volta para verificar se na presente autuação foram atendidos os requisitos determinados no parágrafo 12 do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017:

“§ 12. A penalidade prevista na alínea “m” do inciso III deste artigo será reduzida para 2% (dois por cento) do valor da operação ou prestação quando o imposto houver sido devidamente recolhido e as operações ou prestações estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou transmitidas na EFD do sujeito passivo.” (NR).”

Numa leitura literal do dispositivo legal citado, infere-se que para aplicação da atenuante relacionada à penalidade específica para infrações decorrentes de operações de entrada interestadual sem o selo fiscal de trânsito ou registro eletrônico, obrigatório o atendimento de 02 (duas) condicionantes:

1. O imposto devido na operação de entrada interestadual tenha sido devidamente recolhido;
2. As operações ou prestações estejam devidamente escrituradas;

Cabe ressaltar que a julgadora de Primeira Instância decidiu pela aplicação da citada atenuante baseada somente na comprovação de que as operações foram registradas na Escrituração Fiscal Digital do destinatário, ou seja, observando o atendimento de 01 (uma) condicionante.

No tocante ao requisito de que o ICMS devido na operação interestadual tenha sido recolhido, firma-se o entendimento de que não se pode exigir a comprovação de pagamento daquilo que a Lei não prevê cobrança de imposto, seja de ICMS Substituição, Antecipado ou Diferencial de Alíquota, razão pela qual deve ser mantida a aplicação da atenuante específica indicada no julgamento de Primeira Instância (2%), porém sob o fundamento de que se aplica ao caso a penalidade mais benéfica, em sintonia com o que determina o art. 112 do CTN, uma vez que há dúvida quanto à natureza ou a extensão dos efeitos do ato infracional.

Em relação às demais operações referentes ao período da autuação (janeiro, fevereiro, março, abril e outubro de 2014), com base na informação prestada pelo autuante, verifica-se que os documentos fiscais elencados também foram escriturados na EFD, no entanto, pela natureza da operação não há incidência de ICMS (operações de retorno de mercadoria remetida para industrialização e

similares), tanto que o emitente não destacou o ICMS no campo próprio, mostrando mais favorável e perfeitamente aplicável a atenuante estabelecida no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96, que prevê uma multa inferior(1%) a atenuante aplicada pelo julgador de Primeira Instância (2%),

Com efeito, as considerações trazidas no PEDIDO DE VISTA sob a minha responsabilidade foram os fundamentos do VOTO DIVERGENTE desta Conselheira, referendado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado, tendo o relator originário se posicionado a manter a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA, nos termos e valor do crédito tributário do julgamento de Primeira Instância.

Face ao exposto, conclui-se que autuação se baseia em provas que não deixam dúvidas de que o contribuinte descumpriu com a obrigação acessória prevista nos artigos 157 e 158 do RICMS, merecendo reparo somente no tocante à penalidade aplicada, consoante as razões antes expendidas.

Por fim, VOTO para que se conheça do Reexame Necessário, dando-lhe provimento pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, com reenquadrando da penalidade para a prevista no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96 para as operações não tributadas e em relação as demais operações, aplicar a penalidade contida no §12 do art. 123 do mesmo diploma legal.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

<u>PERÍODO DA INFRAÇÃO</u>	<u>BASE DE CÁLCULO</u>	<u>MULTA</u>
JANEIRO/2014	R\$ 102.776,49 x 2%	R\$ 2.055,52
	R\$ 15.151,50 x 1%	R\$ 151,51
FEVEREIRO/2014	RS 9.812,40 x 1%	RS 98,12
	R\$ 53.201,44 x 2%	R\$ 1.064,02
MARÇO/2014	R\$ 9.812,40 x 1%	R\$ 98,12
ABRIL/2014	R\$ 9.812,40 x 1%	R\$ 98,12
OUTUBRO/2014	R\$ 71,10 x 2%	R\$ 1,42
	R\$ 16.104,00 x 1%	R\$ 161,04
TOTAL.....	R\$ 216.741,73	R\$ 3.727,87

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é RECORRENTE a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e RECORRIDO HNR NORDESTE COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA.

Presentes à Sessão Dr. José Augusto Teixeira. Presentes à Sessão os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, José Osmar Celestino Junior, Robério Fontenele de Carvalho e Francisco Alexandre dos Santos Linhares. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, também, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Ana Paula Figueiredo Porto.

DECISÃO:

A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve, por maioria de votos, dar parcial provimento ao reexame, para julgar pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, reenquadrando a penalidade para a prevista no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96 para as operações não tributadas e, para as demais operações, aplicar a penalidade contida no §12 do art. 123 do mesmo diploma legal, nos termos do voto da Conselheira Ivete Maurício de Lima, designada para lavrar a resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, conforme entendimento manifestado oralmente em sessão pelo douto Procurador do Estado. Vencido o voto do Conselheiro Michel Gradvohl (relator originário) que se manifestou pela parcial procedência conforme julgamento singular e Dalcília Bruno Soares que votou pela manutenção da acusação fiscal.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 14 de FEVEREIRO de 2022.

IVETE MAURICIO DE LIMA:48652075387

Assinado de forma digital por
IVETE MAURICIO DE
LIMA:48652075387
Dados: 2022.02.16 16:37:44 -03'00'

Ivete Maurício de Lima
Conselheira **RELATORA**

RAFAEL
LESSA COSTA
BARBOZA

Assinado de forma
digital por RAFAEL
LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2022.02.21
11:36:01 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza

MICHEL ANDRE BEZERRA LIMA
GRADVOHL:43043526368
043526368

Assinado de forma digital
por MICHEL ANDRE
BEZERRA LIMA
GRADVOHL:43043526368
Dados: 2022.02.17
10:18:43 -03'00'

Presidente da 4ª Câmara